



REGISTRADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 5/12/97 ⇒ PAG. 64.001
Em 5/12/97
AB

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 968
(18.11.97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968 - CLASSE 2ª - CEARÁ - (São Gonçalo do Amarante).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Agravante: Diretório Municipal do PSC.
Advogados: Drs. Francisco Irapuan Pinho Camurça.
Agravados: Drs. Raimundo Nonato da Silva Neto e outro.
Advogados: Drs. Torquato Jardim e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO
CONTRA A DIPLOMAÇÃO - INELEGIBILIDADE
DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS - LC
64/90, ART. 1º, I, G - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO
POR OCASIÃO DO REGISTRO DA
CANDIDATURA - PRECLUSÃO.

DECISÕES DO TCU QUE NÃO SÃO
DEFINITIVAS, PORQUANTO INTERPOSTO
RECURSO DE REVISÃO.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS -
NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO
JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO -
PRECEDENTE DO TSE.

VIOLAÇÃO AOS ARTS 15, V E 37, § 4º DA CF -
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das

notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente



Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial que teve como objeto aresto que negou provimento a recurso contra a diplomação, por entender que restara preclusa a matéria referente à inelegibilidade decorrente de rejeição de contas pelo TCU (art. 1º, I, "g", LC 64/90), por não ter sido ventilada por ocasião do registro da candidatura do recorrido.

Nas razões do recurso especial, alegou-se violação aos artigos 259, 262, I do Código Eleitoral, e art. 1º, I, "g", da LC 64/90, sustentando que o Tribunal Regional Eleitoral estaria propiciando a diplomação de um candidato que seria inelegível por ter cometido ato de improbidade administrativa, inelegibilidade que não estaria sujeita a preclusão por ter natureza constitucional (art. 15, V c/c art. 37, § 4º).

Alegou-se, ainda, dissídio jurisprudencial com os Acórdãos nºs 12.700, 11.238, 12.745 e 12.703 deste Tribunal.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não admitiu o recurso especial aduzindo não cuidar o recurso contra a diplomação de matéria constitucional e sim de inelegibilidade infraconstitucional, que somente poderia ser argüida em recurso contra a diplomação caso fosse superveniente ao registro da candidatura. Por fim, afirma ter o recorrente confundido inelegibilidade constitucional com suspensão de direitos políticos.

Na petição do agravo, reiteram-se as razões do recurso especial, ao final requerendo seja decretada a inelegibilidade do agravado,

especial, ao final requerendo seja decretada a inelegibilidade do agravado, desconstituindo-se sua diplomação e determinando-se a realização de novas eleições majoritárias.

Contra razões apresentadas às fls. 311/330.

Nesta instância a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, assentou a Corte Regional ser incontroverso não ter havido impugnação por ocasião do registro da candidatura do recorrido, muito embora as decisões do Tribunal de Contas da União que embasaram o recurso datem de junho de 1995, sendo anteriores, portanto, ao prazo para o registro das candidaturas às eleições de 1996.

Igualmente, noticiando que as referidas decisões do Tribunal de Contas da União não chegaram a se tornar definitivas, porquanto delas foi interposto recurso de revisão, entendeu que não havendo condenação com trânsito em julgado não se pode inserir a matéria como sendo de ordem constitucional.

Concluindo não se tratar de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, assentou o aresto recorrido a ocorrência da preclusão.

Não se pronunciou, no entanto, acerca da ocorrência da cassação dos direitos políticos do recorrido pela prática de atos de improbidade administrativa nos termos do estabelecido no art. 15, V c/c art. 37, § 4º da Constituição Federal.

Não poderia quanto à esta alegação do recorrente pronunciar-se esta Corte uma vez ausente o necessário prequestionamento.

Ressalto, entretanto, que para a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa necessária a existência de decisão

judicial com trânsito em julgado, sendo insuficiente para tal fim decisão da Corte de Contas.

Este é o entendimento adotado por esta Corte. Cito como precedente o Acórdão nº 12.371, relator o eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. DIREITOS POLÍTICOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF, ART. 14, PARÁGRAFO 3º, V; ART. 15, V; ART. 37, PARÁGRAFO 4º. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, I, "C". I - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, HAJA OU NÃO FORMULADO IMPUGNAÇÃO ANTERIORMENTE, DADA A SUA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 127; LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 3º; CPC, ART. 499, PARÁGRAFO 2º).

II - DA NORMA INSCRITA NA ALÍNEA "C", DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, NÃO DECORRE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, SENÃO A PERDA, PELO ESPAÇO DE TEMPO ALI INDICADO, DA CAPACIDADE DE SER VOTADO, OU NO IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA, CONTINUANDO O INDIVÍDUO, ENTRETANTO, COM A CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA (DIREITO DE VOTAR) E DE PARTICIPAR DE PARTIDOS POLÍTICOS, AFIM DE OBTER FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

III - A PERDA OU SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ART. 15, V, DA CONSTITUIÇÃO, EM RAZÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, PARÁGRAFO 4º, DA MESMA CARTA, SOMENTE PODERÁ OCORRER NUM '*DUE PROCESS OF LAW*', MESMO PORQUE OS DIREITOS POLÍTICOS

SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO E NINGUÉM PODE TER DIREITO SEU ATINGIDO A NÃO SER NUM DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV, LV).

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”

Por outro lado, afasto a ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que os julgados trazidos à colação pelo recorrente cuidam de impugnação ao registro de candidatura e não de recurso contra a diplomação.

Na verdade, a jurisprudência, ao contrário do sustentado pelo recorrente, é tranqüila a exigir que a inelegibilidade decorrente do previsto na alínea “g”, do inciso I da Lei Complementar nº 64/90 deva ser argüida no momento do registro da candidatura, sob pena de preclusão. Neste sentido os acórdãos nºs 11.929 e 536, assim ementados:

“Recurso contra diplomação. Pleito de 3.10.90. Inelegibilidade. Candidato eleito Deputado Estadual. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Alegação de improbidade administrativa com base nos Acórdãos nºs 13.947 e 16.505 do Tribunal de Contas do Estado. Execução de projetos sem a necessária licitação.

Na inelegibilidade fundamentada na Lei Complementar nº 64/90, a impugnação somente caberá no momento do registro da candidatura; passando *in albis* a fase própria, ocorre inexoravelmente a preclusão (Acórdão nº 11.881/91).

As irregularidades apontadas nos acórdãos do TCE não caracterizam improbidade administrativa, nos termos da Constituição Federal (arts. 15, V e 37, § 4º). A falta de licitação para compra de bens e para realização de projeto de obras constitui ilegalidade, mas não importa, por si só, lesão aos cofres públicos.

Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão nº 11.929, de 18/04/91, Relator o Ministro Américo Luz)

“Recurso - Diplomação. Versando o Recurso sobre **matéria estritamente legal - Inelegibilidade por rejeição de contas - Há de se concluir pela preclusão, tendo em vista o disposto no artigo 259 do Código Eleitoral.** O mesmo verifica-se tendo em conta que o registro deferido pelo Tribunal passou sem impugnação, em que pese questionada a substituição de candidatos.”

É de se ressaltar, ainda, que no caso em questão as decisões do Tribunal de Contas da União não são definitivas como exige a lei, não se prestando, então, a servir de base a impugnação a registro e tampouco a recurso contra a diplomação. Neste sentido o Acórdão nº 11.934, de 30/04/91, Relator o Ministro Hugo Gueiros:

“Recurso contra diplomação. Eleição de 3.10.90. Candidatos eleitos Governador e Vice-Governador. Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g). Alegação de improbidade com base em parecer dos órgãos de contas municipal e estadual que apontou irregularidades nas contas do candidato quando no exercício de mandato de prefeito.

Tratando-se de inelegibilidade com fundamento na LC nº 64/90, a impugnação somente caberia no momento do registro das candidaturas, tendo ocorrido, pois, inexoravelmente, a preclusão.

A decisão do Tribunal de Contas não é definitiva, não podendo, por isso, servir a um efeito definitivo de incapacitação (inelegibilidade). As irregularidades apontadas não configuram improbidade administrativa capaz de gerar inelegibilidade nem possuem elementos suficientes para caracterizar abuso no exercício da função.

Desprovido o recurso.”

Deste modo, nego provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 968 - CE. Relator: Min. Eduardo Alckmin. Agravante: Diretório Municipal do PSC (Advº: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça). Agravados: Raimundo Nonato da Silva Neto e outro (Advºs: Drs. Torquato Jardim e outros).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves , Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.11.97.

/nvsa.